



<i>PARECER N° 141/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0394/2012
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista- PRESSEM
RESPONSÁVEL	Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito de Boa Vista, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

**EMENTA** - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 3º, INCISOS I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC N° 047/2005, BEM COMO, ART. 32 DA LEI MUNICIPAL N° 812/2005.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da senhora **Édila Maria Faria Cordeiro**, Analista Municipal P-10, Especialidade: Secretária Executiva, Matrícula n° 00100, que fora concedida por meio do Decreto n° 363/P, de 3 de abril de 2012.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal n° 048/2014-DEFAP (fls. 74/79) e Parecer Conclusivo n° 083/2014-DIFIP (fls. 81/82).



Encaminhamento ao MPC (fl. 83).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pela Responsável, bem como no Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu Parecer Conclusivo nº 083/2014-DIFIP (fls. 81/82), opinando da seguinte forma, *in verbis*:

### ***“IV. Da Conclusão***

***Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:***

*Pela legalidade do ato que concedeu Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da senhora Édila Maria Faria Cordeiro, Analista Municipal P-10, Especialidade: Secretária Executiva, Matrícula nº 00100, que fora concedida por meio do Decreto nº 363/P, de 3 de abril de 2012 (ver cópia do documento acostado à fl. 51), fundamentada no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 32, da Lei Municipal nº 812/2005, com proventos integrais, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II da Lei Complementar nº 006/94.*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 083/2014-DIFIP (fls. 81/82), o qual aduz



que a senhora Édila Maria Faria Cordeiro preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da senhora **Édila Maria Faria Cordeiro**, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 32, da Lei Municipal nº 812/2005.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da senhora **Édila Maria Faria Cordeiro**, Analista Municipal P-10, Especialidade: Secretária Executiva, Matrícula nº 00100 com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 32, da Lei Municipal nº 812/2005.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas MPC/RR